



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720269/2007-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.495 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2021
Embargante PASTIFÍCIO SELMI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS. ERRO. CORREÇÃO.

Constado erro no acórdão os embargos devem ser conhecidos e providos a fim de saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro e integrar do Acórdão de Recurso Especial da seguinte forma: Onde constou, no relatório: “O contribuinte não apresentou contrarrazões.” Passa a constar: “Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 774 e segs. Pede que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.”

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 9303-010.625, de 14 de setembro de 2020 (e-folhas 785 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002. 2003, 2004, 2005. 2006

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA INCORRETA. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Tal como esclarecido no despacho de admissibilidade dos aclaratórios,

Segundo o contribuinte, a **omissão do julgado** adviria da desacertada premissa que **não** houve apresentação de contrarrazões, como registrado no relatório da decisão, ocasionando a falta de análise da argumentação lá deduzida em contraponto ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Ao se compulsar os autos verifica-se a equivocidade do aresto argüido no ponto, haja vista que, distintamente do que averbado no relatório da decisão, houve, sim, o protocolo das contrarrazões, em 29/01/2020, conforme evidencia o documento de efls. 774/781.

Outrossim, em que pese a aparente “omissão” do julgado, esse defeito seria mera decorrência de uma falha anterior, caracterizável como lapso manifesto, posto que toma como inexistente nos autos uma peça efetivamente protocolada, o que acarretou ausência de pronunciamento sobre as razões de defesa apresentadas, mormente quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Assiste razão à embargante.

Passo à integração do acórdão.

Onde constou

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

Passa a constar

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 774 e segs. Pede que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Conforme consta à e-folha 767, no Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem - Comunicado, o contribuinte tomou ciência, **por meio de sua caixa postal**, do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria, do Despacho de

Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria e da Intimação de Resultado de Julgamento em 31/05/2017.

À e-folha 772 encontra-se o Termo de Solicitação de Juntada datado de 29/01/2020, muito tempo depois de expirado o prazo de quinze dias para apresentação das contrarrazões ao recurso especial.

O Termo de Abertura de Documento – Comunicado, às e-folhas 771, a que o contribuinte faz referência no tópico Da Tempestividade, das contrarrazões ao recurso especial, não é instrumento de ciência do contribuinte. A legislação é cristalina a respeito. Observe-se.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Por conta disso, deixo de tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro e integrar do acórdão da seguinte forma:

Onde constou, no relatório:

“O contribuinte não apresentou contrarrazões.”

Passa a constar:

“Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 774 e segs. Pede que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.”

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.495 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10830.720269/2007-71